



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Ata da 47ª Reunião Plenária Extraordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente,  
realizada no dia 14 de março de 1997.**

Realizou-se no dia 14 de março de 1997, às 9:00 horas, no Auditório Augusto Ruschi da Cetesb, a 47<sup>a</sup> Reunião Plenária Extraordinária, à qual compareceram os seguintes conselheiros: Stela Goldenstein, Secretária Adjunta e Presidente do Conselho em Exercício, **Helena de Queiroz Carrascosa von Glehn**, **Neusa Maria Marcondes Viana de Assis**, **Sílvia Morawski**, **Marcelo Pereira de Souza**, **Lady Virgínia Traldi Meneses**, **Nercy Bonini Donato**, **Sâmia Alvim**, **André Rodolfo Lima**, **Eduardo Trani**, **Hélvio Nicolau Moisés**, **Alcir Vilela Jr.**, **Arthur Yamamoto**, **Emílio Y. Onishi**, **Estela Maria Bonini**, **Condesmar Fernandes de Oliveira**, **Marco Antonio Mróz**, **Virgílio Alcides de Farias**, **Antonio Carlos Gonçalves**, **André Rodolfo Lima**, **Maria Beatriz Pedro Cortese**, **Ailema Bachx Noronha**, **Carlos Alberto Hailer Bocuhy**, **Djalma Weffort** e **Emerson de Paula**. Depois de declarar abertos os trabalhos e de ler a pauta da reunião - 1. apreciação da minuta de decreto sobre o macrozoneamento das Bacias dos Rios Mogi Guaçu, Pardo e Médio Grande, previsto pela Lei Estadual nº 7641/91; e 2. discussão do Projeto de Lei nº 53/92, de autoria do Deputado Estadual Ricardo Trípoli, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação -, o Secretário Executivo informou que o conselheiro Ricardo Ferraz havia encaminhado à Presidência, por escrito, ao final da 117<sup>a</sup> Reunião Plenária Ordinária, pedido de avocação para análise, através da Câmara Técnica competente, do Plano de Trabalho para elaboração do Termo de Referência do EIA/RIMA do empreendimento “Aterro de Resíduos Industriais Perigosos de Tremembé” e que também havia solicitado fossem realizadas Audiências Públicas para esse empreendimento e para o “Aeródromo Municipal de Ilha Bela”, embora não houvesse esclarecido em que etapa do processo de avaliação esses eventos deveriam ser realizados. Como esse documento lhe chegara às mãos depois de encaminhada a convocatória para a reunião em curso, solicitava que esses assuntos entrassem na pauta de hoje. Em seguida, o conselheiro André Rodolfo Lima reivindicou fosse apreciada durante esta reunião proposta de deliberação com duas solicitações ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama: 1. De que esse órgão junte ao processo do empreendimento UHE Tijuco Alto, que havia chamado a si para analisar, os documentos que sobre ele foram produzidos pela SMA e pelo Consem; e 2. De que esses documentos sejam determinantes e balizadores dos critérios e parâmetros a serem utilizados durante a análise dos potenciais e efetivos impactos ambientais que decorrerão da implantação desse empreendimento. Em seguida, o conselheiro Virgílio Alcides Dias Farias interveio, informando ter ouvido durante debate ocorrido na Assembléia Legislativa que o “Projeto Billings” destinará os recursos desse reservatório para o sistema energético e que, como consequência, esse manancial deixará de fornecer água para o abastecimento público para se transformar em um depositário de esgoto; e que, nesse mesmo debate, havia-se dito que a Comissão Especial de Saneamento Ambiental-CESA examinara esse projeto, o que, de fato, não aconteceu, razão por que solicitava se deliberasse, na reunião que se desenvolvia, fosse esse projeto, efetivamente, analisado pela CESA. O Secretário Executivo, então, submeteu à votação em primeiro lugar o pedido de inserção de pauta proposto pelo conselheiro André Rodolfo Lima, o qual foi aprovado ao receber 17 (dezessete) votos favoráveis e 12 (doze) contrários. Em seguida, submeteu à votação o pedido formulado pelo conselheiro Virgílio Alcides Dias Farias que foi aprovado por unanimidade, passando também a integrar a pauta da reunião. Depois de o conselheiro André Rodolfo Lima ter solicitado fosse analisada em primeiro lugar a proposta de deliberação por ele encaminhada, a Presidente do Conselho declarou que, dada a sua relevância, acatava essa inversão de pauta e aproveitava a oportunidade para informar os conselheiros que a reunião que se desenvolvia terminaria exatamente às 13 horas, pois, não apenas ela como todos os conselheiros vinculados à SMA, deveriam participar, às 14 horas, de uma reunião com a Procuradoria de Meio Ambiente. Depois de o Secretário Executivo ler a proposta de deliberação encaminhada pelo conselheiro André Rodolfo Lima, à qual a conselheira Helena Carrascosa propôs



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

uma pequena modificação que foi aceita pelo proposito, ele a submeteu à votação e ela foi aprovada ao receber 19 (dezenove) votos favoráveis, tendo ocorrido 1 abstenção, o que resultou na seguinte decisão: **“Deliberação Consema 09/97 -De 14 de março de 1997. 47ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 47ª Reunião Plenária Extraordinária, considerando a extrema complexidade dos impactos ambientais que certamente advirão da eventual implantação da Usina Hidrelétrica de Tijuco Alto na região do Vale do Ribeira; considerando a necessidade de se definir uma política clara e consistente de desenvolvimento econômico e de conservação do patrimônio natural e cultural tendente a apontar soluções para os problemas sócio-ambientais que assolam a região do Vale do Ribeira; considerando a importância de que se tomem todas as precauções possíveis e necessárias para evitar-se ou, pelo menos, mitigar-se ao máximo os impactos sócio-ambientais negativos sobre a mencionada região; considerando que o referido empreendimento já foi objeto de ampla e conturbada discussão no âmbito do Consema e que as decisões deste Conselho devem ser efetivamente levadas em conta durante a análise do EIA/RIMA dessa obra pelo grupo de trabalho formado pelo Ibama dos Estados de São Paulo e do Paraná; considerando ter este Conselho aprovado, através da Deliberação Consem 11/94, de 04/03/94, o Relatório Final “Consolidação das Propostas de Utilização Múltipla dos Recursos Hídricos do Vale do Ribeira”, elaborado pela Comissão Especial que sistematizou as sugestões dos diversos órgãos que atuam na região; considerando que o Comitê das Bacias Hidrográficas do Vale do Ribeira e do Litoral Sul deliberou, em reunião ocorrida no dia 27 de fevereiro de 1997 no Município de Registro, que esse relatório final acima mencionado seja utilizado na íntegra como documento orientador das políticas de planejamento para uso dos recursos hídricos do Vale do Ribeira; tomou as seguintes decisões: 1) requerer ao Ibama a juntada ao processo referente ao empreendimento UHE Tijuco Alto, de responsabilidade da Companhia Brasileira de Alumínio, em análise na Superintendência desse Instituto em São Paulo, dos seguintes documentos: Parecer Técnico CPLA/DAIA 12/94 (Proc. SMA 531/89) sobre a UHE Tijuco Alto; Deliberação Consem 27/94, de 26/05/94, que aprovou o referido empreendimento; Relatório Final “Consolidação das Propostas de Utilização Múltipla dos Recursos Hídricos do Vale do Ribeira” elaborado por uma comissão especial do Consema; e Deliberação Consem 11/94, de 04/03/94, que aprovou esse relatório; 2) solicitar ao Ibama sejam esses documentos determinantes e balizadores dos critérios e parâmetros a serem por ele adotados durante a análise dos potenciais e efetivos impactos ambientais que decorrerão da implantação da UHE Tijuco Alto”.** Passou-se, então, a apreciar o segundo ponto da pauta, ou seja, a proposta de Minuta de Decreto para o Macrozoneamento das Bacias dos Rios Mogi Guaçu, Pardo e Médio Grande. Inicialmente, Eduardo Mazzolenis de Oliveira, Diretor da Divisão de Diagnóstico Ambiental da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, ofereceu as seguintes informações: que a partir da década de 80 houve uma ampla negociação, que resultou na elaboração da Lei Estadual nº 7641, que disciplinava sobretudo as atividades industriais, mas previa o macrozoneamento para as bacias hidrográficas dos Rios Mogi Guaçu, Pardo e Médio Grande, localizadas na região Nordeste do Estado, cuja área correspondia às dos Estados de Israel e da Bélgica, isoladamente, e cuja população estava na casa dos 2 milhões; que, para o processo de elaboração dessa proposta, a SMA elegeu critérios, entre os quais o de que ele fosse feito de forma descentralizada, com ampla participação dos outros setores da sociedade e dos órgãos dos Poderes Públicos Estadual e Municipal, e de que os estudos que o subsidiavam incluíssem as análises de todas as áreas envolvidas, para que sua abordagem não fosse compartmentada; que se obedeceu uma metodologia que incluía desde a caracterização da região até a elaboração da proposta final e que, para se equacionarem os problemas, realizaram-se cinco grandes seminários regionais com participação dos segmentos representativos, como representantes das ONGs e dos setores produtivos, por exemplo, buscando-se o equacionamento de todos os problemas sócio-ambientais; que os resultados dessas reuniões foram sistematizados e se formaram, para discuti-los, mesas temáticas



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

sobre recursos hídricos, uso do solo, gestão ambiental, esta última incluindo, por exemplo, importantes questões como a queima da palha da cana; que depois desses seminários foram feitas reuniões plenárias, após o que se registraram as questões sobre as quais havia e não havia consenso, definindo-se quais delas deveriam ser prioritárias para o Macrozoneamento e quais não; que um volume apresentando o balanço de todo esse trabalho e a primeira minuta de decreto havia sido editado, o qual foi discutido numa reunião pública em Pirassununga, com a participação dos setores mais representativos da região; que essa discussão deu origem a uma segunda minuta de decreto, que foi enviada a todos os conselheiros e às Consultorias Jurídicas, que contribuíram com propostas e pareceres, os quais foram absorvidos pela minuta ora em exame; que nessa minuta de decreto as questões foram tratadas em cinco grandes blocos, que deram lugar à criação de zonas e de compartimentos econômico-geológicos, os quais foram traçados a partir da dinâmica regional e das características do meio físico; que a dinâmica sócio-econômica ofereceu a tônica sobre o tipo de uso e suas transformações e os impactos gerados; que sistematizaram-se as informações sobre os aquíferos da região, e o consenso regional era que as áreas de afloramento do Aquífero Botucatu eram mais vulneráveis; que, em virtude de as leis que disciplinam o uso das águas subterrâneas não tratarem de alguns aspectos importantes, tentou-se, através dessa minuta, avançar, abordando, por exemplo, questões que diziam respeito às águas subterrâneas da Bacia do Mogi Pardo, ampliando-se, dessa maneira, o conceito de impacto em relação à poluição das águas; que esse decreto criava duas figuras, duas áreas com exigências de restrição no que dizia respeito ao uso do solo pelas atividades econômicas; que esse decreto determinava que fossem feitos relatórios sobre a condição das águas, com uma maior periodicidade; que outro aspecto sobre o qual se avançou substancialmente foi no que dizia respeito à relação impacto ambiental *versus* prejudicado, ao determinar-se que o empreendedor notifique os prejudicados e os comitês de bacia, quando isso ocorrer; que as questões relacionadas à vegetação natural foram bastante debatidas, tendo sido criadas estratégias de proteção da vegetação nativa, pois só 3,14% da área dessa região são cobertos com esse tipo de vegetação; que, com a obrigatoriedade da Reserva Legal, adotaram-se diretrizes para preservação das várzeas; que se visitaram essas áreas, traçaram-se seus limites com coordenadas GPS, estabeleceram-se seus perímetros e identificaram-se os mais importantes fragmentos de vegetação; que havia interesse em se criar um polo turístico em virtude de seus atributos, como as cavernas por exemplo; que, se concomitantemente à elaboração do Macrozoneamento, se procedesse à regulamentação da APA Ecoturística do Médio Pardo, esse processo seria mais demorado, preferindo-se, pois, regularizar a criação dessa Área de Proteção Ambiental e vincular sua regulamentação à gestão do Macrozoneamento; que, em relação às atividades industriais, elas já haviam sido regulamentadas anteriormente pela Lei Estadual nº 7641, razão por que esse Macrozoneamento lançava mão de conceitos que apenas avançavam em relação a essa legislação, como o de atividades “desconformes” e o estabelecimento de medidas restritivas no que dizia respeito ao zoneamento industrial; que outra estratégia utilizada foi o planejamento mineralógico regional, para o qual deveria ser elaborado estudo detalhado para se chegar às diretrizes para essa atividade, à semelhança do que aconteceu com as atividades minerárias da Bacia Hidrográfica de Jaguari-Mirim; que igualmente para os empreendimentos energéticos haviam sido estabelecidas algumas diretrizes, pois, além da represa da CESP, duas outras seriam implantadas nessa região; que se estava propondo uma gestão paritária para analisarem-se esses temas, motivo pelo qual espaços de discussão como o Consem e outros existentes na região deveriam ser fortalecidos, pois só assim não ficaria a cargo exclusivo do Estado a implementação de estratégias de desenvolvimento como essa configurada nesse documento; e, no que dizia respeito ao incentivo à preservação, resolveu-se não premiar a obediência à lei. Oferecendo esclarecimentos aos questionamentos que, em seguida, haviam sido feitos pelo conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira (que criticava alguns aspectos dessa proposta: a ausência de preocupação com a poluição do ar, principalmente aquela decorrente da queima da cana, e a pouca clareza em relação ao licenciamento das atividades minerárias), Eduardo Mazzolenis ofereceu as seguintes explicações: que as questões relativas à queima da cana estavam sendo analisadas junto



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, com o Instituto do Açúcar e do Álcool, a Secretaria de Planejamento e a Câmara Paulista; que, no início das discussões, não foi dada muita atenção às propostas da SMA, mas que, ao final, houve um reconhecimento dessa proposta, tendo-se avançado significativamente; que, no seminário realizado em Pirassununga, vários setores foram de encontro às propostas de esse decreto regulamentar a questão da queima da palha da cana, alegando que a jurisprudência existente fundamentaria sua constitucionalidade, mas que, entretanto, ficara consensuada a necessidade de se adotar uma estratégia em relação a essa questão; que, em relação à mineração, foram estabelecidas algumas diretrizes, com o intuito de evitar-se o adensamento, e que nas áreas de várzea essa atividade fora disciplinada; que muitas minerações encontravam-se em processo de licenciamento ambiental e teriam de se submeter ao mecanismo de “ajuste de conduta”. Em seguida, o conselheiro Marcelo Pereira teceu as seguintes considerações: que não poderia deixar de mostrar sua satisfação com esse trabalho e que, por esse motivo, cumprimentava toda a equipe que dele havia participado, e que apesar de reconhecer sua importância, passaria a questionar alguns aspectos dessa minuta; que um dos principais problemas na região era a queima da palha da cana-de-açúcar e que em relação a ele essa proposta não poderia se omitir, pois isso significaria a aceitação do argumento falacioso de que a adoção de medidas que evitassem esse procedimento acarretaria desemprego; que não se podia esquecer ser o lucro o único objetivo do poder econômico e que, portanto, era falso o dilema emprego *versus* degradação; e que não havia outra alternativa a não ser proibirem-se as queimadas; que, no que dizia respeito aos artigos 15 e 16 dessa proposta, considerava necessário alterar sua redação, aumentando-se para 30% a área da Reserva Legal, de modo a se reforçarem os remanescentes, não se limitando a aceitar o mínimo propugnado para essa área pelo Código Florestal, que era 20%; que, em relação ao inciso II do parágrafo terceiro do artigo 4º, sugeriu que fosse alterada sua redação, no sentido de que a primeira divulgação viesse a ser feita ainda em 1997; que, em relação ao artigo 9º, deveria acrescentar-se ao final dele que se desse “ampla divulgação das áreas permitidas e dos dados do monitoramento”, tendo o conselheiro Trani proposto que, em vez disso, se acrescentasse a expressão “garantida a divulgação das informações previstas no Caput”; que, em relação ao artigo 13, deveria ser alterada sua redação de modo a se mudar de 10 para 5 anos o prazo para recuperação, e se acrescentar, ao final dele, que “as Áreas de Proteção Permanente não deverão ser cultivadas”, pois se trata de uma determinação já estabelecida pelo Código Florestal; que, em relação ao artigo 28, se deveria adotar a seguinte redação: “Os empreendimentos minerários regularmente instalados em áreas declaradas Zona de Vida Silvestre ficam sujeitos à obrigatoriedade de recuperação imediata das áreas mineradas, conforme plano e cronograma aprovados pelo órgão competente”; que fosse alterada a redação do artigo 29, de modo a substituir-se a expressão “instalação de indústrias” por “obras ou instalação das atividades”; que se acrescentasse ao artigo 40, depois da palavra “deliberativo”, a expressão “nas matérias de sua competência”. O conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira, por sua vez, propôs que se acrescentasse ao final do inciso II do artigo 38, a expressão “garantindo-se dispositivos de transposição” e que, ao final do artigo 14, fosse acrescentada a expressão “promovendo a manutenção da biodiversidade natural”. O conselheiro Hélvio Nicolau Moisés, por sua vez, encaminhou a proposta de que, ao final do artigo 48, se acrescentasse a expressão “reconhecido pelos Poderes Públicos e pela sociedade civil regional”. Em seguida, o Secretário Executivo informou que submetia à discussão todas as propostas encaminhadas, inclusive a proposta complementar distribuída por escrito pela CPLA e que trata de acréscimo de novo artigo e de modificações a serem feitas nos Artigos 4º, 7º, 8º, 13, 14, 15, 17 e 35. No final dessa discussão, durante a qual trocaram vários pontos de vista os seguintes conselheiros: Stela Goldenstein, Eduardo Trani, Marcelo Pereira de Souza, Helena Carrascosa, Alcir V. Junior, Neusa Marcondes, Hélvio N. Moisés, Adalton Paes Manso, Arthur Yamamoto, Djalma Weffort, Condesmar F. de Oliveira, mais o Eduardo Mazzolenis da CPLA, a Presidente do Conselho se manifestou novamente, lembrando que havia um teto para a reunião e que se deveria, dado o adiantado da hora, iniciar-se o procedimento de votação. O conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira formulou, então, uma questão de ordem nos seguintes



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

termos: devido à importância da questão que se discutia, que se adotasse o teto de praxe, i.e., concluir os trabalhos às 14 horas. A Presidência do Conselho declarou que lamentava a impossibilidade de acatar esse pedido, após o que o Secretário Executivo declarou que submetia a matéria à votação, adotando-se o seguinte procedimento: votar-se-ia a minuta de decreto em seu todo, destacando-se para votação em separado, em primeiro lugar, o bloco das propostas de modificação sobre as quais, durante a discussão, se havia conseguido o consenso, e, em segundo lugar, cada uma daquelas outras sobre as quais não se havia conseguido o consenso. Colocado em votação o todo da proposta (sem os destaques para votação em separado), este foi aprovado ao receber 20 (vinte) votos favoráveis e 1 (hum) contrário. Colocado em votação o bloco dos destaques sobre os quais havia consenso (a proposta complementar distribuída por escrito pela CPLA e as propostas de modificação surgidas no plenário para os artigos 14, 28, 38 e 40), estes foram aprovados por 19 (dezenove) votos favoráveis com 1 (uma) abstenção. Em seguida, declarou que iria submeter à votação, uma por uma, as propostas de modificação dos artigos em torno dos quais não houve consenso. Em primeiro lugar, a proposta relativa ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 4º, que o modificava ao determinar que a primeira divulgação da relação dos produtos tóxicos considerados de grande mobilidade fosse feita ainda em 1997, o que foi reprovado, mantendo-se os termos da proposta original, ao receber 13 (treze) votos contrários, 5 (cinco) favoráveis, tendo ocorrido 3 (três) abstenções. Depois, a proposta de que se acrescentasse ao final do inciso II do Art. 9º a expressão “garantida a divulgação das informações previstas no Caput”, que foi aprovada ao receber 19 (dezenove) votos favoráveis. A proposta de modificação do artigo 13 foi retirada pelo seu proposito. A proposta de modificação do artigo 16, de modo que a área da Reserva Legal fosse constituída não por 20, mas por 30% da área da propriedade, não foi aprovada, ao receber 1 (hum) voto favorável, 14 (quatorze contrários), tendo ocorrido 5 (cinco) abstenções. A proposta para o artigo 29, de se substituir a expressão “instalação de indústrias” por “obras ou instalação de atividades”, não foi aprovada, ao receber 6 (seis) votos favoráveis, 13 (treze) contrários, tendo ocorrido 1 (uma) abstenção. A proposta de modificação do artigo 48, para que se acrescentasse, ao final, a expressão “constituído pelos Poderes Públícos e pela sociedade civil regional”, foi aprovada por unanimidade. Todas essas votações resultaram na seguinte decisão: **Deliberação Consema 10/97 de 14 de março de 1997. 47ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consemá. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 47ª Reunião Plenária Extraordinária, depois de analisar e aprovar a proposta elaborada pela Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente sobre o Macrozoneamento das Bacias dos Rios Mogi Guaçu, Pardo e Médio Grande, decidiu solicitar ao Secretário do Meio Ambiente que submeta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para sua apreciação e aprovação, a Minuta de Decreto a seguir transcrita. “Minuta de Decreto nº.....de.....de.....de 1997.** Regulamenta a Lei Estadual nº 7.641, de 19.12.1991, que dispõe sobre a proteção ambiental das Bacias Hidrográficas dos Rios Pardo, Mogi Guaçu e Médio Grande. MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto na Lei nº 7.641, de 19 de dezembro de 1991 e: *considerando que as exigências previstas na Lei nº 7.641, de 19.12.91, em especial aquelas relativas ao estabelecimento de diretrizes para o uso e a ocupação do solo que disciplinam e compatibilizam as atividades sócio-econômicas e garantem a proteção das áreas e dos recursos de interesse ambiental, implicam tanto no estabelecimento de normas específicas para a região como na aplicação e concretização das medidas previstas em normas ambientais já existentes; considerando que na área abrangida pelas Bacias Hidrográficas dos Rios Pardo e Mogi Guaçu se encontra o Aquífero Botucatu-Pirambóia, um dos mais importantes da América do Sul; considerando que apenas 3,14 por cento de sua área total estão cobertos com vegetação nativa, a qual compreende remanescentes de mata, cerrado e cerradão, que exigem medidas de proteção e conservação; considerando que o ecossistema psícola Grande-Pardo-Mogi Guaçu é um dos mais importantes do Estado de São Paulo e que o disciplinamento do uso de suas várzeas é um dos elementos mais importantes na reprodução de peixes, particularmente na Piracema e considerando as disposições, dentre outras, da Lei Federal*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

*nº. 4.771, de 15.9.65; da Lei nº. 6.938, de 31.8.81; das normas federais que disciplinam as unidades de conservação e da Lei Estadual nº 6.143, de 2.6.88 e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 32.955, de 7.2.91, que dispõe sobre a proteção das águas subterrâneas do Estado; da Lei Estadual nº 5.597, de 6.2.87, que estabelece normas e diretrizes para o zoneamento industrial no Estado.*

**DECRETA: Capítulo I Das Disposições Preliminares Artigo 1º** - As áreas de drenagem das Bacias Hidrográficas dos Rios Pardo, Mogi Guaçu e do Médio Grande, entre a barragem de Marimbondo e Porto Colômbia, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.641, de 19.12.91, estão delimitadas graficamente na coleção de cartas....., em escala....., publicada em escala reduzida, anexada a este Decreto, encontrando-se seus originais devidamente autenticados e depositados na biblioteca da sede da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, em São Paulo. **Artigo 2º** - Para efeito deste Decreto, as Bacias Hidrográficas dos Rios Pardo, Mogi Guaçu e Médio Grande ficam divididas em nove compartimentos econômico-ecológicos, designados por: **I** - Compartimento Alto Mogi; **II** - Compartimento Peixe; **III** - Compartimento Jaguari Mirim; **IV** - Compartimento Médio Mogi Superior; **V** - Compartimento Médio Mogi Inferior; **VI** - Compartimento Alto Pardo; **VII** - Compartimento Médio Pardo Superior; **VIII** - Compartimento Médio Pardo Inferior; **IX** - Compartimento Baixo Pardo Grande. **Parágrafo Único** - Os perímetros dos compartimentos econômico-ecológicos a que se refere este artigo encontram-se registrados no mapa nº ...., anexo ...., e os Municípios pertencentes parcial ou totalmente a cada compartimento encontram-se descritos no anexo nº ....

**CAPÍTULO II Das Diretrizes e Normas de Uso e Ocupação do Solo e da Gestão dos Recursos Naturais. Artigo 3º** - Para os fins deste Decreto, consideram-se impacto nas águas subterrâneas quaisquer alterações na disponibilidade e/ou em seus parâmetros físico-químicos e biológicos que coloquem em risco a saúde, a segurança e o bem estar das populações e que possam comprometer seu uso para o consumo humano, agropecuário, industrial, comercial ou recreativo, bem como causar danos à fauna e à flora. **Artigo 4º** - As áreas de afloramento do Aquífero Botucatu-Pirambóia e as áreas limítrofes com, no mínimo, 1 quilômetro de largura, contado a partir das referidas áreas de afloramento, que se localizam nos Compartimentos Médio Mogi Superior e Médio Pardo Superior e em toda a área do Compartimento Peixe, exceto as do Município de Itapira, são declaradas Áreas de Proteção Máxima, nos termos do disposto no inciso I do art. 20 do Decreto Estadual nº 32.955, de 7.02.91. **Parágrafo primeiro** - Na Área de Proteção Máxima, não são permitidos: I. implantação de indústrias de alto risco ambiental, pólos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos, usinas nucleares e quaisquer outras fontes de grande potencial de impacto ambiental ou extrema periculosidade: I. atividades agrícolas que utilizem continuamente, durante safras seguidas, elevadas quantidades de produtos tóxicos de grande mobilidade que possam causar impacto nas águas subterrâneas, conforme relação divulgada pela Cetesb e pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento; II. parcelamento do solo urbano sem os equipamentos de infra-estrutura ou a instalação e/ou ampliação desses equipamentos sem os sistemas adequados de proteção ambiental para as águas subterrâneas; III. estocagem e disposição dos resíduos sólidos classificados como perigosos segundo a norma ABNT NBR 10.004, de dezembro de 1987, ou a que vier a sucedê-la ou a ser adotada pela Cetesb; IV. armazenagem, em tanques subterrâneos, de substâncias que possam colocar em risco o meio ambiente ou a saúde pública, exceto no caso de tanques em postos de serviço. **Parágrafo segundo** - Em relação às atividades que se pretenderem instalar na Área de Proteção Máxima, deverão ser apresentados estudo de caracterização hidrogeológica e programa de monitoramento das águas subterrâneas por ocasião do processo de licenciamento, quando solicitados pelos órgãos ambientais competentes; **Parágrafo terceiro** - Para os fins do disposto no inciso II do parágrafo primeiro deste artigo, caberá à Cetesb, em conjunto com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento: I. identificar os casos com riscos de impacto nas águas subterrâneas; II. divulgar a cada 2 anos a partir da publicação deste Decreto, a relação dos produtos tóxicos considerados de grande mobilidade. **Artigo 5º** - A área compreendida pelos Compartimentos Médio Mogi Superior e Médio Pardo Superior, excetuando-se as áreas de afloramento do Aquífero Botucatu-Pirambóia a que se refere o artigo anterior, é declarada Área de Restrição e Controle, nos termos do inciso II, artigo



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

20 do Decreto 32.955. **Parágrafo primeiro** - Na Área de Restrição e Controle, não são permitidas: I. instalação de atividades que produzam ou estoquem mais de 400 Kg por mês de resíduos sólidos perigosos, segundo norma ABNT NBR 10.004 ou a que vier a sucedê-la ou a ser adotada pela Cetesb, exceto os classificados como condicionantes de solo; II. implantação de outras atividades potencialmente poluidoras que apresentem risco de impacto nas águas subterrâneas, a critério dos órgãos ambientais competentes. **Parágrafo segundo** - As atividades a que se referem os incisos I e II do parágrafo primeiro quando existentes ficam obrigadas a apresentar estudo de caracterização hidrogeológica, diagnóstico da qualidade das águas e programa de monitoramento ambiental, quando solicitados pelos órgãos competentes; **Artigo 6º** - Nos demais compartimentos, os distritos industriais, os projetos de irrigação, de colonização, de atividades potencialmente poluidoras ou que provoquem impactos nas águas subterrâneas deverão apresentar estudos hidrogeológicos e programas de monitoramento, quando solicitados pelos órgãos ambientais competentes; **Artigo 7º** - As atividades industriais, agroindustriais, comerciais, urbanas ou de quaisquer outra natureza não podem descarregar, enterrar ou infiltrar no solo efluentes líquidos e resíduos sólidos e gasosos que provoquem impacto nas águas subterrâneas. **Parágrafo único** - Nos sistemas de tratamento de resíduos das atividades mencionadas no *caput* deste artigo, fica vedado o lançamento de efluentes nas áreas de várzea consideradas de interesse ecológico, definidas no artigo 15 deste Decreto. **Artigo 8º** - Os projetos de sistemas de disposição de resíduos em solo devem conter, pelo menos, a descrição detalhada da caracterização hidrogeológica de sua área de localização, que permita avaliar a vulnerabilidade das águas subterrâneas à contaminação de poluentes, e a descrição detalhada das medidas a serem adotadas. **Parágrafo primeiro** - Nos sistemas de irrigação ou fertirrigação: I. deve ser mantida uma distância mínima de 200 metros dos corpos d'água superficiais, contados a partir do limite da Área de Preservação Permanente, como define o artigo 2º da Lei nº 7.803/89; II. deve admitir-se, nos tanques ou lagoas de armazenamento e distribuição de efluentes, um volume máximo nunca superior a 3/4 do volume total que os mesmos comportam; III. devem ser estabelecidas as taxas de aplicação dos efluentes de acordo com as características hidrogeológicas e climatológicas da área e dos usos e manejos do solo definidos em estudo técnico prévio, aprovado pela Cetesb e acompanhado de programa de monitoramento. **Parágrafo segundo** - Os sistemas de disposição de resíduos em solo já existentes ou que venham a se instalar, localizados nas Áreas de Proteção Máxima e nas Áreas de Restrição e Controle, definidos nos artigos 4º e 5º deste Decreto, devem: I. ser impermeabilizados no fundo e na superfície dos taludes dos cortes e aterros que ficarão em contato com o líquido, para garantir a não-contaminação do aquífero subterrâneo; II. apresentar programa de monitoramento das águas subterrâneas, quando solicitado pela Cetesb. **Parágrafo terceiro** - Nas demais áreas das bacias, os estabelecimentos que possuem tais sistemas devem apresentar estudo de caracterização hidrogeológica e análises que comprovem a ausência de impactos nas águas subterrâneas, quando solicitados pelos órgãos ambientais licenciadores. **Parágrafo quarto** - Verificada, em determinado local, a impossibilidade de ser mantida a distância mínima prevista no inciso I do parágrafo primeiro deste artigo, os responsáveis pelos sistemas de irrigação e fertirrigação devem tomar medidas preventivas de acidentes ambientais, a serem aprovadas pela Cetesb. **Parágrafo quinto** - No caso de sistemas já existentes, se não houver possibilidade de construírem-se os dispositivos de prevenção mencionados no parágrafo anterior ou de executar-se a impermeabilização definida no inciso I do parágrafo segundo, os responsáveis deverão apresentar à Cetesb: I. projeto que contenha medidas preventivas de acidentes ambientais e plano de contingência relacionando as medidas a serem adotadas para proteção das águas, no caso da ocorrência desses acidentes; II. programa de monitoramento das águas subterrâneas. **Artigo 9º** - Os programas de monitoramento e os estudos de caracterização hidrogeológica previstos nos artigos anteriores terão a frequência das análises e a forma de apresentação dos resultados definidas pelos órgãos estaduais competentes e deverão atender, além do parágrafo primeiro do artigo 17 e os artigos 27, 28 e 29 do Decreto nº 32.955, as seguintes exigências: I. os casos que se enquadram no inciso I, parágrafo primeiro do artigo 8º deste Decreto devem considerar a interconexão com as águas superficiais; II. os



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

resultados dos estudos de caracterização hidrogeológica e do monitoramento devem estar disponíveis para consulta pública, garantida a divulgação das informações previstas no *caput*. **Artigo 10** - Quando houver comprovação de impacto ou de risco nas águas subterrâneas, os responsáveis pelos empreendimentos deverão notificar as autoridades municipais e estaduais competentes e os usuários dos poços a jusante, como também executar as ações necessárias para a sua recuperação e/ou restrição das captações feitas nessas águas. **Parágrafo primeiro:** A Cetesb e/ou DAEe e/ou Secretaria da Saúde deverá(ão) comunicar o comprometimento do aquífero, as medidas adotadas e seus resultados aos Comitês de Bacia aos quais se vinculam as áreas em que os empreendimentos se localizam. **Artigo 11** - Por ocasião do licenciamento de empreendimentos minerários, devem ser definidas a localização dos equipamentos para decantação e tratamento de efluentes como também as escavações que venham a ocasionar a formação de lagoas. **Seção II Das Áreas de Vegetação Natural** **Artigo 12** - Os usuários que utilizam para fins econômicos as áreas correspondentes às Áreas de Preservação Permanente existentes ao longo dos cursos d'água devem apresentar ao DEPRN, no prazo máximo de 270 dias, contados a partir da data da publicação deste Decreto, projeto de recuperação da vegetação, que deverá ser executado no prazo máximo de 10 anos, numa razão nunca inferior a 1/10/ano, estabelecendo-se metas para períodos de 5 anos. **Artigo 13** - Em relação às Áreas de Preservação Permanente já degradadas, seus proprietários devem apresentar projeto de recuperação da vegetação ao DEPRN, no prazo máximo de 270 dias, contados a partir da data da publicação deste Decreto. **Parágrafo primeiro** - A recuperação da vegetação da Área de Preservação Permanente, deverá ser executadas com espécies nativas da região, com a finalidade de se promover a manutenção da biodiversidade original. **Parágrafo segundo** - Os locais desprovidos de vegetação poderão ser utilizados parcial e temporariamente mediante prévia autorização do órgão estadual competente, para estocagem da areia extraída do leito do rio, desde que sejam revegetadas as áreas não-ocupadas e/ou degradadas, numa faixa mínima correspondente à desta área, devendo concluir-se essa revegetação ao término da exploração. **Parágrafo terceiro** - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de supressão ou degradação da Área de Preservação Permanente, que deve ser objeto de autuação pelos órgãos ambientais competentes, que obrigarão o infrator a promover sua recuperação no prazo e nas condições que forem por eles estabelecidas. **Artigo 14** - De acordo com o disposto no inciso I do artigo 2º do Decreto 39.473/94, não é autorizado o uso agrícola das áreas de várzea com características geomorfológicas de cinturão meandrino e solos dominantes aluviais e das áreas de várzea de decantação interior com solos dominantes orgânicos, delimitadas e registradas no mapa nº ..... , no anexo nº ..... . **Artigo 15** - São declaradas várzeas de interesse ecológico, nos termos do disposto no inciso II do artigo 2º do Decreto 39.473/94, e como tais vedada a autorização para sua utilização, as áreas de várzeas preservadas e as lagoas marginais localizadas no Compartimento Alto Pardo, entre o Distrito de Amália (Santa Rosa do Viterbo) e Cachoeira do Marimbondo no Rio Pardo e no Compartimento Alto Mogi, entre Cachoeira de Emas (Pirassununga) e Salto do Pinhal (Mogi Guaçu). **Parágrafo único** - Consideram-se várzeas preservadas aquelas que possuem vegetação natural, que não se encontram cultivadas e mantêm a condição natural de drenagem. **Artigo 16** - Todo proprietário rural deverá averbar como Reserva Legal uma área equivalente a 20% da área total da sua propriedade, de acordo com o previsto pela Lei Federal nº 7.803/89 (Código Florestal). **Artigo 17** - As áreas da Reserva Legal já degradadas ou sob regime de ocupação devem ser desocupadas e recuperadas gradativamente no prazo de 30 anos, nos termos do disposto na Lei Federal nº 8.1717/91 (Lei Agrícola). **Parágrafo primeiro** - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o proprietário ou posseiro efetuará progressivamente a recuperação da área da Reserva Legal, a partir de projeto de recuperação apresentado ao DEPRN em até 270 dias contados a partir da data de publicação deste Decreto, estabelecendo-se metas para cada período de 5 anos. **Parágrafo segundo** - No caso da recomposição total ou parcial da Reserva Legal, o proprietário poderá incluir a Área de Preservação Permanente no cálculo da área total a ser revegetada, segundo critério da autoridade competente. **Parágrafo terceiro** - A recuperação da área deve ser feita com plantas nativas, consorciadas ou não com espécies exóticas de valor comercial,



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

mediante aprovação do órgão ambiental competente, de forma que o plantio comercial permita a formação de sub-bosque de essências nativas e que sua exploração seja compatível com o processo de recuperação. **Parágrafo quarto** - A recuperação de que trata o *caput* do artigo deve ser iniciada pelas áreas lindeiras às Áreas de Preservação Permanente, quando existentes. **Artigo 18** - O proprietário rural poderá, desde que devidamente autorizado pela autoridade competente, recompor ou manter a área da Reserva Legal em outras áreas de sua propriedade, localizadas nas bacias hidrográficas de que trata este Decreto e que contenham ou venham a conter, preferencialmente: I. fragmentos de vegetação natural registrados nos mapas n.-----; II. fragmentos de vegetação natural considerados prioritários pelo DEPRN; III. áreas degradadas em regiões de alta suscetibilidade e alta e muito alta criticidade à erosão, conforme registrado em mapas n-----; IV. áreas de menor aptidão agrícola. **Parágrafo primeiro** - A manutenção ou recomposição da Reserva Legal de que trata este artigo deve ser feita de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. no mesmo compartimento econômico-ecológico, em compartimentos contíguos na mesma bacia ou em compartimentos contíguos nas outras bacias que fazem parte da área do macrozoneamento; II. no caso do inciso III do *caput* deste artigo, além do que está previsto no inciso I, devem ser prioritários os Compartimentos Alto Pardo, Médio Pardo Superior e Peixe. **Parágrafo segundo** - A Reserva Legal mantida ou recomposta nos termos do disposto neste artigo deve ser devidamente averbada à margem da matrícula do registro do imóvel no qual se localiza, não desobrigando a existência da Reserva Legal correspondente ao imóvel receptor. **Parágrafo terceiro** - O proprietário da Reserva Legal deve responder pela sua integridade em caráter permanente, inclusive em direitos sucessórios. **Artigo 19** - Fica vedada às instituições financeiras sob controle acionário da Fazenda do Estado a concessão de empréstimos destinados a imóveis rurais situados na região compreendida por este Decreto, nas seguintes condições: I. quando os proprietários não possuam ou não tenham iniciado o replantio da vegetação de 20% da área destinada à Reserva Legal ou ainda não tenham dado entrada, no DEPRN, ao projeto de recuperação previsto pelo parágrafo primeiro do artigo 17 deste Decreto; II. quando os proprietários não cumprirem as metas previstas pelos projetos de recuperação estabelecidos pelo artigo 12 e no *caput* dos artigos 13 e 17 deste Decreto. **Artigo 20** - Os fragmentos localizados nas bacias de captação e em áreas de alta susceptibilidade e alta e muito alta criticidade à erosão, registrados no mapa nº..., ficam declarados como Áreas de Preservação Permanente, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 4.771/65, não se permitindo corte, exploração ou supressão de vegetação. **Artigo 21** - Quando as queimadas atingirem os fragmentos de vegetação considerados prioritários por este Decreto, além das penalidades previstas na legislação o infrator fica obrigado a recompo-los, através do plantio de essências definidos em plano de recuperação, que deve ter metas estabelecidas e ser aprovado pelo órgão ambiental competente. **Seção III Da Área de Proteção Ambiental Ecoturística do Médio Pardo.** **Artigo 22** - Ficam declaradas Área de Proteção Ambiental - APA Ecoturística do Médio Pardo as regiões urbanas e rurais dos Municípios de Cássia dos Coqueiros, Altinópolis, Cajuru, Santo Antônio da Alegria e Santa Cruz da Esperança, conforme descrição de perímetro em anexo. **Artigo 23** - Os atributos, objeto de proteção ambiental pela APA, são: I. os remanescentes de vegetação natural; II. as áreas do afloramento do Aquífero Botucatu-Pirambóia de alta vulnerabilidade natural à contaminação; III. as áreas de interesse turístico-paisagístico para a região; IV. o patrimônio espeleológico regional. **Artigo 24** - O processo de regulamentação da APA Ecoturística do Médio Pardo ocorrerá no âmbito da Comissão Regional de Implementação do Macrozoneamento prevista no artigo 40 deste Decreto, será coordenado pela SMA e apreciado pelo Consemá e se realizará, em todas as suas etapas, em estreita colaboração com os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, em especial com o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Pardo. **Parágrafo primeiro** - O processo de regulamentação deve compreender, entre outras, as seguintes etapas: I. elaboração de diagnóstico que contemple a criticidade das alterações sofridas pelos objetos de proteção e sua interface com a dinâmica econômica-social; II. formulação da proposta de zoneamento ecológico-econômico realizado através da identificação de porções homogêneas do território quanto aos objetos de proteção, adotando estes



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

objetos como ponto de partida. **Artigo 25** - Ficam proibidos, na APA Ecoturística do Médio Pardo, até sua regulamentação: I. a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas resultarem em sensível alteração das condições ecológicas locais; II. o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas; III. a implantação de Zonas de Uso Exclusivamente Industrial-ZEIs, conforme definidas na Lei Estadual nº 5.597/87; IV. a implantação de atividades minerárias que possam comprometer os atributos que se constituem em objeto da proteção ambiental da APA. **Artigo 26** - A implantação de atividades industriais na APA Ecoturística do Médio Pardo fica sujeita às seguintes restrições: I. somente é permitida em áreas urbanas ou de expansão urbana destinadas a este uso e providas de infra estrutura adequada; II. somente podem implantar-se atividades industriais classificadas como I1 e I2, conforme o grau de risco ambiental definido no artigo 5º da Lei Estadual nº 5.597/87. **Artigo 27** - Ficam estabelecidas como Zonas de Vida Silvestre-ZVS, nas quais não são permitidos o corte ou supressão da vegetação e nenhuma atividade degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental: I. as áreas necessárias à manutenção ou à implantação dos corredores de ligação entre dois ou mais fragmentos de vegetação nativa, em estágio de sucessão médio ou avançado, com função de estabelecer o fluxo genético e a manutenção da diversidade biológica entre essas áreas protegidas; II. as áreas de vegetação primária e secundária em estágio de sucessão médio ou avançado de regeneração e as áreas de cerrado e cerradão. **Artigo 28** - Os empreendimentos minerários regularmente instalados em áreas declaradas Zona de Vida Silvestre ficam sujeitos à obrigatoriedade de recuperação imediata das áreas mineradas conforme plano e cronograma aprovados pelo órgão competente. **Parágrafo único** - Fica vedado o licenciamento para ampliação ou abertura de novas frentes de lavra dos empreendimentos minerários de que trata este artigo. **Seção IV Das Atividades Industriais em Geral Artigo 29** - Nos cursos d'água desconformes com a lei, não é permitida a instalação de indústrias cujos efluentes líquidos, mesmo que tratados, apresentem características físico-químicas e biológicas que possam agravar a situação de desconformidade desses cursos d'água. **Parágrafo primeiro** - A alteração e/ou ampliação do processo produtivo de indústrias e agroindústrias regularmente implantadas até a data da publicação deste Decreto, cuja localização se enquadra nas condições definidas no *caput* deste artigo, somente serão permitidas quando acarretarem redução de sua incompatibilidade com o meio ambiente. **Artigo 30** - Para os fins do disposto neste Decreto, são considerados redução da incompatibilidade com o meio ambiente, entre outros critérios a serem definidos pelos Comitês de Bacia em que o corpo d'água está localizado ou pelo órgão licenciador competente, os seguintes: I. redução no consumo de água, particularmente nos Compartimentos Alto Mogi, Médio Mogi Inferior e Peixe; II. redução da carga poluidora total lançada nos corpos d'água e da toxicidade crônica e aguda dos efluentes a organismos aquáticos, segundo metodologia definida pela Cetesb, quando a ampliação ou a alteração dos processos produtivos constituem condição necessária para tornar viável essa redução; III. minimização da geração de resíduos sólidos e de procedimentos geradores de risco ambiental; IV. outros critérios definidos pelo Comitê de Bacias em que o corpo d'água está localizado ou pelo órgão licenciador competente. **Artigo 31** - Os responsáveis pelos projetos de implantação de empreendimentos de alto risco ambiental, grande impacto ambiental ou extrema periculosidade, que não estejam localizados nos Compartimentos Médio Pardo Superior e Médio Mogi Superior, ficam obrigados a apresentar, quando do licenciamento ambiental, estudo de risco ambiental que inclua a caracterização hidrogeológica e a vulnerabilidade dos aquíferos à contaminação. **Parágrafo único** - Para os fins do disposto neste artigo, são considerados empreendimentos de alto risco ambiental, grande impacto ambiental, ou extrema periculosidade: I. pólos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos; II. aqueles cujo processamento industrial possa liberar, ainda que accidentalmente, substâncias para o meio ambiente em quantidades tais que, mesmo após a utilização da melhor tecnologia de controle disponível ou da implementação de planos de contingência para emissões acidentais, resultem em concentrações fora dos limites do estabelecimento industrial que possam provocar danos ambientais ou afetar diretamente a saúde pública. **Artigo 32** - Na Área de Proteção



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Máxima, prevista no artigo 4º deste Decreto, as zonas destinadas à instalação de indústrias, definidas em esquema de zoneamento urbano, só podem comportar indústrias classificadas em grau de risco ambiental I1, conforme definido pelo artigo 5º da Lei Estadual nº 5.597/87. **Artigo 33** - Na Área de Restrição e Controle, prevista no artigo 5º deste Decreto, as zonas destinadas à instalação de indústrias, até a definição do zoneamento urbano municipal, só podem comportar indústrias classificadas em grau de risco ambiental I1 e I2, conforme definido pelo artigo 5º da Lei Estadual nº 5.597/87. **Artigo 34** - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente, ouvidas as Secretarias Estaduais de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e de Energia e os órgãos federais competentes, deverá elaborar e implantar, no prazo de 2 anos a partir da data da publicação deste Decreto, um Plano de Manejo Ambiental das Atividades Minerárias, que, no mínimo, deverá conter: I. caracterização e mapeamento das áreas atualmente exploradas, as formas de exploração e seus impactos ambientais e conflitos com outros usos; II. definição das áreas potenciais com ou sem restrição para exploração da atividade mineral; III. definição de normas de exploração e manejo para a atividade mineral compatíveis, em termos sócio-ambientais, com o zoneamento definido no item anterior. **Parágrafo primeiro** - Na elaboração do Plano de Manejo Ambiental das Atividades Minerárias devem ser considerados, em especial, os fragmentos de vegetação vistos como prioritários por este Decreto, as áreas de possível ocorrência de sítios arqueológicos, os Planos de Bacias dos Comitês das Bacias Hidrográficas Mogi Guaçu, Pardo e Baixo Pardo Grande e as diretrizes governamentais para a área. **Parágrafo segundo** - No Compartimento Jaguari Mirim, a expedição da licença ambiental para extração de areia do leito do Rio Jaguari Mirim será renovável, embora condicionada à comprovação do nível das reservas de areia. I. a exploração dar-se-á, obrigatoriamente, com a preservação do canal do rio no trecho explorado; II. o período de validade da licença, cujo prazo máximo será de 2 anos, será definido pelo órgão competente de acordo com o nível de exploração da reserva. **Artigo 35** - Enquanto não for elaborado o Plano de Manejo Ambiental das Atividades Minerárias: I. não são permitidas, a partir da data de publicação deste Decreto, novas solicitações para atividades minerárias, assim como pedidos para ampliação das atividades já existentes nas áreas de várzea enquadradas nos artigos 14 e 15; II. encontram-se sujeitas ao compromisso de ajustamento de conduta ambiental, conforme a Resolução SMA nº 5 de 7 de janeiro de 1997, as atividades de mineração existentes e aquelas em processo de licenciamento ambiental; III. devem ser unificados os prazos para emissão e renovação das licenças para atividade mineral, compatibilizando-os com aqueles estabelecidos para execução do Plano de Manejo Ambiental das Atividades Minerárias; IV. não será emitida licença ambiental para os responsáveis pela degradação de outras áreas de mineração não-recuperadas ou que descumprirem as exigências legais. **Artigo 36** - A implantação de empreendimentos minerários, de pesquisa e lavra, não pode acarretar comprometimento da qualidade ambiental dos atributos paisagísticos e dos recursos naturais protegidos pela APA, definida pelo artigo 22 deste Decreto. **Artigo 37** - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente deverá, ouvidos os demais órgãos competentes, implantar sistema público de informações sobre atividades minerárias, o qual deverá, no mínimo, conter: I. memória técnica sobre a atividade mineral na região; II. banco de dados sobre legislação federal, estadual e municipal de interesse para o setor; III. dados da qualidade ambiental das áreas onde são desenvolvidas atividades minerárias; IV. sistema geográfico de informações acoplado ao licenciamento, à fiscalização e ao monitoramento ambiental; V. informações sobre os aspectos econômicos ligados à atividade mineral na região. **Seção V Dos Empreendimentos Energéticos.**

**Artigo 38** - O licenciamento ambiental dos empreendimentos hidrelétricos deve garantir o atendimento das seguintes condições: I. disponibilidade e qualidade dos recursos hídricos definidos pelo enquadramento dos corpos d'água e dos usos prioritários definidos pelos Comitês de Bacia; II. ocorrência da piracema, especialmente no que se refere à função das lagoas marginais no ecossistema piscícola e à preservação dos fragmentos florestais considerados prioritários por este Decreto, garantindo-se dispositivos de transposição. **Artigo 39** - Fica proibida a instalação de usinas nucleares na região. **CAPÍTULO III Da Implementação do Macrozoneamento.** **Artigo 40** - Fica criada a



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Comissão Regional para Implementação do Macrozoneamento, de caráter consultivo e deliberativo nas matérias de sua competência, para promover a divulgação das normas e diretrizes estabelecidas pelo Macrozoneamento e para apreciar, acompanhar e propor subsídios para a: I. regulamentação da APA e definição de seu processo de gestão; II. proposição de políticas públicas e de empreendimentos de interesse regional; III. difusão das normas e diretrizes do macrozonamento para os municípios e setores interessados da região, particularmente dos projetos de recuperação definidos pelos artigos 12, 13 e 17 deste Decreto e dos prazos a serem cumpridos pelos municípios e proprietários rurais da região; IV. definição e execução de programas de educação ambiental regional. **Artigo 41** - A comissão poderá encaminhar o resultado das discussões regionais sobre as matérias definidas nos incisos II e III do artigo anterior ao Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, para sua apreciação; **Artigo 42** - Todas as matérias relacionadas ao planejamento e à gestão de recursos hídricos serão tratadas pelos Comitês de Bacia da região. **Parágrafo único** - A comissão poderá subsidiar esses comitês em relação às matérias tratadas pelo Macrozoneamento e que constem dos Planos de Bacia. **Artigo 43** - A comissão terá assegurada a participação paritária do Poder Público Estadual e Municipal e, no que diz respeito às entidades representativas da sociedade civil, sua composição e funcionamento serão definidos em regulamento que deverá ser aprovado em audiência pública, a ser promovida na região pelo Consema até 90 dias depois da aprovação deste Decreto. **Parágrafo único** - A instalação e o funcionamento da comissão definida no *caput* deste artigo serão implementados com os recursos humanos, materiais e financeiros atualmente disponíveis nos órgãos estaduais e nos demais setores interessados. **Artigo 44** - O Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal-CEPAM da Fundação Prefeito Faria Lima fornecerá o apoio institucional necessário para tornar compatíveis as diretrizes municipais com aquelas estabelecidas pelo Macrozoneamento. **Artigo 45** - Poderão ser criados Núcleos Regionais de Educação Ambiental por compartimento para que se dê cumprimento ao programa previsto no inciso V do artigo 40. **Parágrafo primeiro** - A criação desses núcleos deverá ser uma iniciativa conjunta de dois ou mais Municípios pertencentes ao compartimento, com representantes de entidades não-governamentais ligadas ao meio ambiente e dos demais setores da sociedade civil. **Parágrafo segundo** - Os Municípios e entidades poderão participar dos Núcleos Regionais de Educação Ambiental em dois ou mais compartimentos, se eles assim o permitirem. **Parágrafo terceiro** - A SMA priorizará as ações de educação ambiental na área abrangida por este Decreto através dos Núcleos Regionais de Educação Ambiental. **CAPÍTULO IV Dos Incentivos Artigo 46** - Os proprietários rurais que conservarem a cobertura vegetal existente em sua propriedade ou comprometerem-se com as entidades do Poder Público na implementação de projetos de recuperação, preservação e conservação definidos nos artigos 12, 13 e 17 deste Decreto terão prioridade em receber apoio técnico dos órgãos estaduais e recursos das linhas de crédito das instituições financeiras do Estado, para executá-los; **Artigo 47** - Os Municípios da área abrangida por este Decreto que incorporarem as diretrizes por ele estabelecidas em seus planos, programas e legislação terão preferência na obtenção de recursos estaduais, inclusive sob forma de financiamento, conforme previsto no artigo 7º da Lei Estadual nº 7.641/91. **CAPÍTULO V Disposições Finais e Transitórias Artigo 48** - Fica criado o Núcleo Regional de Educação Ambiental do Alto Mogi, referente aos Compartimentos Jaguari-Mirim, Alto Mogi e Peixe, constituído pelos Poderes Públicos e pela sociedade civil regional. **Artigo 49** - Aos infratores das disposições deste Decreto serão impostas pelos órgãos estaduais competentes, de acordo com as características da infração, as sanções previstas pelas normas de licenciamento, controle da poluição ambiental, proteção das águas subterrâneas e aquelas relativas à proteção da flora e da fauna. **Artigo 50** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Stela Goldenstein Secretária Adjunta do Meio Ambiente Presidente do Conselho em exercício. Em seguida, o Diretor da Div. de Diagnóstico Ambiental declarou que enviaria para o conselheiro Adalton Paes Manso todos os relatórios que comprovavam ter-se analisado rigorosamente os aspectos sócio-ambientais da região, mas que essa minuta de decreto tinha como limite a Lei Estadual nº 7641, e que algumas questões ainda estavam fomentando



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

discussões ambientais sobre a região. Depois, o Secretário Executivo colocou em votação o pedido de avocação formulado pelo conselheiro Ricardo Ferraz para que o Consema participasse, através da Câmara Técnica competente, da análise do Plano de Trabalho para elaboração do Termo de Referência do EIA/RIMA do empreendimento “Aterro para Resíduos Industriais Perigosos de Tremembé. Esse pedido foi aceito ao obter 19(dezenove) votos favoráveis e uma abstenção, o que resultou na seguinte decisão: **“Deliberação Consema 11/97 -De 14 de março de 1997.47ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 47ª Reunião Plenária Extraordinária, decidiu avocar para a Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento, nos termos da Resolução SMA 42/94, a análise do Plano de Trabalho para elaboração do Termo de Referência do EIA/RIMA do empreendimento “Aterro de Resíduos Industriais Perigosos de Tremembé”, de responsabilidade da Safa Sistemas Ambientais e Comércio (Proc. SMA nº 13.570/96)”**. Em seguida, consensuou-se que o pedido de audiências públicas encaminhado pelo conselheiro Ricardo Ferraz seria reformulado, porque o período para audiências na fase do RAP já havia decorrido para os empreendimentos que ele tinha em vista. O conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira solicitou, finalmente, a Presidente que marcasse uma reunião extraordinária com o propósito de se examinar o Projeto de Lei nº 53/92 e se eleger uma estratégia para intervir junto ao Governador, evitando-se que ele o sancionasse em sua totalidade. O conselheiro Carlos Bocuhy interveio também solicitando que, como já havia reivindicado em 1996, fosse apresentada ao Plenário a proposta para a “Operação Rodízio/1997”. Depois de o Secretário Executivo informar que o Programa de Controle da Poluição do Ar já constituía ponto da pauta da próxima reunião plenária ordinária, a Presidente do Conselho teceu as seguintes considerações: que a reunião que se concluía possuía uma relevância extraordinária, pelo seu significado histórico, pois havia consagrado um processo de planejamento ambiental importantíssimo; que se estava avançando no sentido de definir uma metodologia para elegerem-se metas ambientais, que passava pelo consenso social, o que levava a que se considerasse encerrada a época em que a política ambiental era feita a portas fechadas, e que essa discussão com o Consema era o coroamento de uma série de discussões; que não dava para agendar a reunião sobre o PL 53/91, pois, como já pormenorizadamente esclarecera, qualquer discussão do Plenário sobre essa questão teria apenas caráter esclarecedor; que a posição da SMA era pelo respeito a processos de discussão que passavam pelas várias instâncias institucionais, que era o que havia acontecido com esse projeto, que, por ter sido aprovado pela Assembléia Legislativa, havia recebido a aprovação da sociedade, pois não havia fórum mais privilegiado, mais institucionalizado do que esse; que nesse fórum as reuniões eram públicas e que qualquer representante do Consema, vinculado a uma entidade, não só poderia, como tinha obrigação de ir às reuniões dessa Casa quando aí estavam sendo debatidos assuntos de seu interesse. O conselheiro Adalton Paes Manso argumentou ter sido esse Projeto de Lei aprovado por voto de liderança e que, ao final do período, fora introduzido um substitutivo sobre o qual nem mesmo os deputados tomaram conhecimento. A Presidente do Conselho, depois de declarar ser o Consema um órgão assessor do Poder Executivo, anunciou que, apesar de todas as dificuldades, tentaria marcar uma reunião, embora não pudesse assumir esse compromisso, pois havia o risco de ele não vir a ser cumprido. Em seguida, declarou encerrados os trabalhos da reunião. E, como nada mais foi tratado, eu, Germano Seara Filho, Secretário Executivo do Consema, lavrei e assino a presente ata.

GSF-PS